Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.873
(Processo nº 2005/50158-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 194/03, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE NOVA CONQUISTA e a SAGRI.

Responsável: Sr. POSSIDÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA**:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº 2005/50158-6

1. Cuidam os autos da tomada de contas do convênio n° 194/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI e a Associação dos Produtores Rurais Nova Conquista, no valor de R$ 3.000,00, objetivando *"Apoio de Área dos Produtores Rurais",* tendo como responsável o Sr. Possidônio Pedro de Oliveira -Presidente.

2. A SAGRI declarou às fls. 08, o cumprimento do objeto conveniado.

3. O DCE, em relatório às fls. 28, opinou pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R$ 450,00, pela não comprovação do recibo de quitação referente à nota de pedido (em cópia), oriunda do Auto Posto Ferrovia (fls. 25), sem sugerir aplicação de multa, em razão do Prejulgado n° 14.

4. Citado (fls. 32/33), o responsável não apresentou defesa.

5. O Ministério Público de Contas, em parecer final do ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opinou' pela irregularidade das contas, com devolução ao erário Estadual da quantia de R$ 450,00, com consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa regimental (fls. 37).

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista o que consta dos autos (fls.28) e o parecer do Ministério Público de Contas (fls.37), julgo as contas irregulares, determinando ao responsável, Sr. Possidônio Pedro de Oliveira a devolução da quantia de R$ 450,00, devidamente atualizada desde 12-01-2004, acrescida de multa regimental, no valor de R$ 100,00, a serem recolhidas

no prazo de 30 dias, não sendo cabível o Prejulgado n° 14, em razão do Acórdão n° 41.716, de 22-05-2007. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 43 e 74 inciso VIII da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. POSSIDÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. nº 179.279.171-68, ao pagamento da importância de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) atualizada a partir de 12/01/04, e multa no valor R$ 100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631